

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2008**

Altera o art. 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

**Autor:** Deputado Waldir Neves

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Waldir Neves que visa alterar o art. 179 da Lei 11.101/05 no intuito de tornar indisponíveis os bens do devedor, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Como justificativa, o autor alega que “a despeito dos diversos crimes falimentares constantes da nova lei falimentar, mais especialmente entre seus arts. 168 a 178, não há qualquer previsão legal para permitir a medida cautelar de indisponibilização dos bens dos sócios que foram responsáveis por levarem a sociedade empresária ao estado de falência, lesando, por certo, seus inúmeros empregados e credores. Por tal razão, estamos propondo a incorporação à lei de recuperação e falência de empresas desse mecanismo útil da Lei nº 6.024/74, com o propósito de responsabilizar e punir os administradores e outros responsáveis pela má administração da empresa.”

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de lei foi rejeitado nos termos do parecer do ilustre relator, deputado Osório Adriano.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa merece reparos e, no mérito, em que pese à boa intenção do ilustre autor, a proposta não deve prosperar pelas razões a seguir expostas.

O autor pretende acrescentar ao art. 179 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência de Empresa) disposição legal que consta do art. 36 da Lei 6.024/74 (Lei de Intervenção e Liquidação de Instituições Financeiras) no intuito de tornar indisponíveis os bens dos sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros da sociedade empresária até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei 11.101/05, que alterou completamente o sistema falimentar brasileiro, objetivou aperfeiçoar todo o sistema de empresa em crise, com o espírito de manutenção da atividade produtiva, dos empregos e da geração de tributos, bem como criou mecanismos que incentivam a renegociação amigável. A nova norma excetuou as instituições financeiras públicas ou privadas de sua aplicação, deixando para que a lei específica tratasse do tema. Assim, a Lei nº 6.024/74 continua em vigor e permanecerá regulando a matéria, até a revogação por outro diploma.

A manutenção de um regime específico para a intervenção, liquidação e falência de instituições financeiras não se deve a mero casuísma. Assim decidiu o legislador por considerar que as características das instituições financeiras diferem das características das empresas não financeiras e, consequentemente, as implicações pela decretação da falência também atingem dimensões diferentes.

Com efeito, as instituições financeiras exercem papel central desempenhado no mercado de crédito, na proteção da poupança popular e no fomento da atividade econômica. Por isso, sua atividade é altamente regulamentada e sua quebra está sujeita a regras rígidas, mais severas que aquelas aplicáveis ao empresariado comum.

Por isso, o art. 36 da Lei 6.024/74 estabelece indisponibilidade automática para os administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. Ciente de que a quebra de uma instituição financeira pode arrasar a poupança pública, o legislador de 1974 preferiu, de antemão, bloquear os bens de seus administradores. Assim, essas pessoas não podem por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. A medida é tão rígida que se estende para aqueles que nos últimos 12 meses também administraram a instituição financeira. Em complementação, aqueles abrangidos pela indisponibilidade de bens “não poderão ausentar-se do foro,

da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência” (art. 37. da Lei 6.024/74).

Uma vez indisponíveis os bens, tem-se que a responsabilidade dos ex-administradores deverá ser apurada em ação própria proposta pelo Ministério Público ou por credores interessados (art. 46 da Lei 6.024/74).

Esse regime é, sem dúvidas, demasiado rígido para ser estendido a todas as sociedades empresárias que venham a falir no Brasil independentemente de seu porte. Seu controle, por outro lado, exigiria esforços desmedidos por parte das autoridades públicas e judiciais.

Mais que isso, o regime falimentar há muito deixou de ser um sistema punitivo. Falir, o simples falir, não é, nem nunca foi crime. Todo e qualquer empresário pode estar sujeito à quebra por fatores alheios à sua vontade, como crises financeiras mundiais, fatos do princípio, alterações bruscas no modo de consumo, entre outros fatores. Por isso, o art. 75 da Lei 11.101/05 estabelece que “a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”.

Os casos de abuso do devedor são sancionados de maneira bastante específica, com requisitos bem estabelecidos.

Na esfera cível, tem-se a extensão da falência aos sócios de responsabilidade ilimitada, atuais ou que tenham sido excluídos da sociedade há menos de 2 anos, a responsabilidade dos sócios de responsabilidade limitada e, com grande contribuição da jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, “a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem” (art. 81 da Lei 11.101/05).

Já a “responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil” (art. 82 da Lei 11.101/05).

Como os sócios de responsabilidade limitada representam a ampla maioria dos administradores de sociedades empresariais em nosso país, não custa frisar que poderão ser eles atingidos, com seqüestro e arresto de bens, e até mesmo responsabilizados se demonstrado, na análise de cada caso concreto, que eles contribuíram de forma desidiosa ou dolosa para a quebra..

Para além disso, é certo que o legislador ainda prescreveu uma série de crimes falimentares para as hipóteses de dolo.

Com todo esse panorama em vista, é certo que o modelo atual, criado pela Lei 11.101/05, permite separar o joio do trigo, responsabilizando aqueles sócios e administradores que, na medida de sua culpa, contribuíram para a bancarrota.

Não se pode deixar de mencionar que o Projeto de lei sob análise pretende inserir regra de cunho privatístico, a indisponibilidade de bens, no seio do art. 179 da Lei 11.101/05, que trata de regras criminais. Não bastasse a má técnica da proposição, não seria possível saber, se aprovada a norma, em quais hipóteses os bens se tornam indisponíveis: se em todas as falências ou só naquelas em que houve crime falimentar. Mais que isso, considerando que o Ministério Público titular da persecução criminal, os administradores sofreriam restrições antes mesmo do oferecimento da denúncia criminal.

Por fim, cumpre salientar que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica” (art. 50 do Código Civil).

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei 4.438/08. No mérito, pela rejeição.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**